



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36364.000326/2003-14
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO GFIP FATOS GERADORES
Recorrente TRANSBUS TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2002

NULIDADE – INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade da autuação se o Relatório Fiscal da Infração e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, como também, se foram respeitados os direito à defesa e ao contraditório do contribuinte pela observação dos prazos legais para manifestação

MPF – NULIDADE – INEXISTÊNCIA

A intimação do contribuinte por meio da entrega do MPF a seu proposto informando do início da ação fiscal a ser realizada na empresa não representa qualquer nulidade, sobretudo se tal preposto ocupava cargo de Chefe do Setor de Pessoal e atendeu a auditoria fiscal em todo o procedimento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Processo nº 36364.000326/2003-14
Acórdão n.º 2402-002.346

S2-C4T2
Fl. 400

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para adequação da multa ao artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls 04/05), a empresa deixou de informar em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores contribuintes individuais - autônomos, de 01/1999 a 12/2002 e empresários, de 01/1999 a 06/2002.

A autuada deixou de informar parte da remuneração paga aos segurados empregados apuradas na folha de pagamento incluindo o denominado Abono Retorno de Férias, pago de acordo com cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

O contribuinte teve ciência da autuação em **25/04/2003** e apresentou defesa (fls. 214/220) alegando a nulidade absoluta do feito por violação aos princípios que cita.

Aduz que a intimação do Mandado de Procedimento Fiscal emitido foi feita na pessoa de Terezinha das Graças Bicalho, a qual não é representante legal da Autuada, preposto ou mandatária. Portanto, não foram obedecidas as exigências feitas pelos dispositivos legais que tratam a matéria, os quais cita.

Considera a ausência do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, motivo para que seja todo o procedimento fiscal declarado nulo.

Afirma que a empresa cumpriu referida obrigação em suas épocas próprias, tendo ocorrido na verdade, erro de informação de valores, pelo que a penalidade imposta pelo Fisco não pode ser em valor tão exorbitante, sequer poderia a mesma ser penalizada.

Pela Decisão-Notificação nº 11.022/0222/2003 (fls. 232/235), a autuação foi julgada procedente, com a observação de que a defesa teria sido intempestiva.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo e questiona a intempestividade considerada na decisão recorrida.

A empresa anexa aos autos decisão judicial proferida no Mandado de Segurança de nº 2004.38.00.030634-5 (fls. 317/320), que concedeu a liminar reconhecendo a tempestividade da impugnação ofertada pela impetrante, o que ocasionou a emissão da Decisão-Notificação nº 11.022/0239/2004 (fls. 321/325) que reformou a Decisão-Notificação nº 11.022/0222/2003 e manteve a procedência da autuação.

A autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 330/333) sem nada acrescentar relativamente às manifestações anteriores.

Processo nº 36364.000326/2003-14
Acórdão n.º 2402-002.346

S2-C4T2
Fl. 402

O recurso teve seguimento por força de decisão judicial, uma vez que a autuada não efetuou o depósito prévio, exigível à época.

Após análise do recurso apresentado esta turma entendeu por converter o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 2402.000-142 (fls. 379/380) para que fosse informado o paradeiro das notificações cujos objetos foram as contribuições relativas aos fatos geradores omitidos em GFIP.

Em resposta, a auditoria fiscal informou que a notificação correspondente às contribuições cuja omissão dos fatos geradores ensejou a lavratura do presente auto de infração encontra-se na Procuradoria e foi objeto de inclusão no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este Conselho para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente alega nulidade do feito considerando ofensa aos princípios da legalidade, motivação, moralidade, interesse público, imparcialidade, pessoalidade, finalidade, razoabilidade e justiça fiscal.

Ora, não se vislumbra na autuação a violação a qualquer dos princípios citados e a recorrente tampouco faz prova de suas alegações.

A autuação se deu dentro dos ditames legais. Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação acessória consubstanciada no fato de a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte conforme se verifica na folha de rosto do Auto de Infração.

A autuação foi efetuada por autoridade competente, bem como foram devidamente obedecidos os prazos legais oferecidos ao contribuinte para exercer seu direito de defesa e contraditório.

Assim, não há que se falar em nulidade da autuação.

A recorrente alega que a autuação seria nula uma vez que o Mandado de Procedimento Fiscal teria sido recebido por pessoa que não seria representante legal da Autuada, preposto ou mandatária.

Verifica-se na cópia do MPF juntada aos autos que este foi recebido pela Sra. Terezinha das Graças Bicalho, Chefe do Setor de Pessoal da autuada.

Observa-se, também, que a mesma funcionária assinou o Termo de Início da Ação Fiscal –TIAF e os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD apresentados pela fiscalização.

Ou seja, a ação teve início e se desenvolveu no estabelecimento do contribuinte e foi devidamente atendida por funcionária deste.

O MPF é um documento que dá ao contribuinte a segurança de que a ação fiscal a ele imposta advém do órgão, bem como será realizada por autoridade competente para tal, a qual está determinada no instrumento.

Para o início da ação fiscal, não é necessário que a ciência do MPF ocorra na pessoa do representante legal e não é possível concordar com a recorrente quando afirma que a

Sra. Terezinha das Graças Bicalho não seria seu preposto. Ora, a citada senhora é Chefe do Setor de Pessoal da autuada e como tal atendeu a fiscalização durante toda a ação fiscal, não sendo cabível a recorrente utilizar tal argumento com o objetivo de alegar que não foi intimada da ação fiscal em andamento na empresa.

Nesse sentido, entende-se que a ação fiscal foi iniciada e se desenvolveu com a plena ciência do sujeito nos termos do art. , Inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

Ademais, há entendimentos no âmbito deste Conselho no sentido de que supostas irregularidades no MPF não ensejam nulidade do lançamento, conforme se depreende do Acórdão nº 204-02.502 referente ao Recurso nº 130.790, assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. NULIDADE. DESCABIMENTO

É de ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento baseada em supostas impropriedades no Mandado de Procedimento Fiscal, haja vista ser este um elemento de controle da administração tributária, sem força para afastar as competências legais atribuídas às autoridades fiscais, mormente quando se trata de auto de infração regularmente formalizado

No mérito, a recorrente afirma que apresentou documentos que comprovam que esta cumpriu a referida obrigação em suas épocas próprias, tendo ocorrido na verdade, erro de informação de valores, pelo que a penalidade imposta pelo Fisco não pode ser em valor tão exorbitante já que sequer poderia ser penalizada.

Assevere-se que erro na informação de valores é justamente a infração prevista, qual seja, deixar de informar corretamente os fatos geradores na GFIP.

A lei dispõe que além da obrigação principal, o contribuinte está sujeito ao cumprimento de obrigações acessórias, dentre as quais a que levou à presente autuação.

Além disso, os fatos geradores omitidos ensejaram a lavratura de notificação cujo objeto são as contribuições correspondentes e relativamente a tal lançamento foi informado pela auditoria fiscal que este foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Quanto à penalidade aplicada, verifica-se que está de acordo com o que determinava a legislação da época.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

No caso em tela, trata-se de infração que agora se enquadra no art. 32-A, inciso I.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Processo nº 36364.000326/2003-14
Acórdão n.º **2402-002.346**

S2-C4T2
Fl. 406

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/1991 e comparado ao cálculo anterior, para que seja aplicado o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira